



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001087156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016494-79.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACOMBE FILHO, são apelados/apelantes TIGRE S. A. - TUBOS E CONEXÕES e TIGRE SOLUÇÕES AMBIENTAIS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (TAE).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DAS RÉS. V. U. Sustentaram os advogados Erich Zager Neto, OAB/SP 502.727 e Carlos David Albuquerque Braga, OAB/SP 132.306.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 8 de outubro de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Apelação nº 1016494-79.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Apelante/Apelado: Antônio Cavalcanti de Albuquerque Lacombe Filho

Apelado/Apelante: Tigre S. A. - Tubos e Conexões e outro

Juiz sentenciante: André Salomon Tudisco

VOTO 34991

ACORDO DE ACIONISTAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, RECONHECENDO IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO DE DIRETOR. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ACORDO DE ACIONISTAS PREVENDO QUE O DIREITO DE INDICAR INCLUI O DIREITO DE DESTITUIR. DIRETORIA DA EMPRESA SUBSIDIÁRIA QUE É INDICADA POR CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. AUTOR QUE FOI DESTITUÍDO POR REUNIÃO DO MESMO CONSELHO. DESTITUIÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE COAÇÃO NA COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS DO AUTOR. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DAS RÉS PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. O autor, Antônio Cavalcanti de Albuquerque Lacombe Filho, ajuizou ação buscando a nulidade de sua destituição do cargo de diretor financeiro da Tigre Soluções Ambientais Ltda. (TAE) e a reconstituição da venda de suas quotas na empresa Boas Ideias Empreendimentos e Participações Ltda., alegando valor ínfimo da venda decorrente de vício de consentimento por coação exercida pelas corrés. Sentença de parcial procedência, reconhecendo nulidade da destituição e condenando as corrés ao pagamento de remuneração do autor entre a destituição até janeiro de 2019.

II. APELAÇÃO DO AUTOR. Preliminar de cerceamento de defesa. Autor que pretende a reforma da sentença para ser reconduzido ao cargo de diretor, afirmando que não há necessidade de ser sócio de uma das empresas para o exercício do cargo. Requereu o reconhecimento de coação das corrés na venda de sua participação na sociedade Boas Ideias.

III. APELAÇÃO DAS CORRÉS. Preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, alegaram regularidade da destituição do autor, afirmando que a indicação e destituição dos Diretores da TAE cabe ao Conselho de Administração.

IV. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em (i.) verificar a regularidade da destituição do autor do cargo de diretor financeiro da TAE; e (ii) avaliar a alegação de coação na venda das quotas sociais na empresa Boas Ideias.

V. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Cerceamento de defesa não ocorrente. Prova testemunhal impertinente para o caso. Ilegitimidade ativa. Não verificação. Legitimidade de agir. Autor tem plena legitimidade e interesse processual em discutir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deliberações societárias que o atinja.

2. A destituição do autor foi regular, conforme o acordo de acionistas, que prevê a competência do Conselho de Administração da TAE para indicar e destituir diretores. Não há provas de coação na venda das quotas sociais. Autor não indicou minimamente que o valor de R\$ 500.000,00 pago por suas quotas sociais seria ínfimo. Regularidade na destituição do autor prejudica suas alegações quanto à possível coação exercida na venda de suas quotas na empresa Boas Ideias. Destituição de diretor, diminuição de investimentos, cobrança de empréstimo, desde que realizadas de maneira regular, em observância aos eventuais procedimentos legais e contratuais, não podem ser entendidas como ameaças ilícitas (Art. 153, CC). Venda das quotas sociais do autor pode ser encarada como uma opção viável, lícita, decorrente de uma análise racional dos riscos inerentes a qualquer relação empresarial. Existência de contrato de compra e venda de quotas devidamente assinado, com cláusula de quitação. Sentença reformada para julgar improcedentes as pretensões autorais, com custas e honorários sucumbenciais majorados para 12% do valor atualizado da causa.

VI. DISPOSITIVO.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DAS RÉS PROVIDO.

A sentença de ps. 933/937, complementada à p. 962, julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a corré Tigre Soluções Ambientais Ltda. (TAE) em danos materiais no valor da remuneração então percebida pelo autor quando ocupante do cargo de Diretor Financeiro, somada aos benefícios, no período compreendido entre sua destituição do cargo e o dia 01/07/2019. A sentença, porém, entendeu que o autor foi sucumbente na maior parte dos seus pedidos, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais em 10% dos pedidos julgados improcedentes.

Ambas as partes apelaram da sentença.

O autor Antônio interpôs recurso de apelação às ps. 965/1.010. Em preliminar, alegou cerceamento de defesa, pois requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal para comprovar a coação que gerou o vício de consentimento para a venda de sua participação na empresa Boas Ideias. No mérito, alegou que houve equívoco do juízo ao não entender pela sua recondução ao cargo de diretor, visto que não há necessidade de ser sócio de uma das empresas para o exercício do cargo. Afirmou, ainda, que a empresa Tigre S.A. Participações (Tigre S.A.) agiu de modo ilícito, pressionando o autor a vender sua participação na sociedade Boas Ideias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As requeridas Tigre S.A. e TAE interpuseram recurso de apelação às ps. 1.015/1.035. Alegaram, em preliminar, que o autor não é parte legítima para formular pedidos referentes à anulação de deliberação social. No mérito, alegaram regularidade da destituição do autor, afirmando que a indicação e destituição dos Diretores da TAE cabe ao Conselho de Administração. Com o reconhecimento da regularidade na destituição do autor, requereram a improcedência do pedido indenizatório.

Contrarrazões apresentadas às ps. 1.045/1.072 e 1.073/1.085.

Oposição ao julgamento virtual (p. 1.088).

Autos em termos para julgamento presencial

É o relatório.

O recurso do autor não comporta provimento e o recurso das rés comporta provimento.

O autor, Antônio Cavalcanti de Albuquerque Lacombe Filho, ajuizou a presente ação pretendendo, em síntese, o reconhecimento de nulidade do ato que lhe destituiu do cargo de diretor financeiro da empresa Tigre Soluções Ambientais, Indústria, Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda (TAE), bem como a reconstituição da venda de suas quotas sociais na empresa Boa Ideias Empreendimentos e Participações Ltda.

A destituição do autor foi votada em reunião do Conselho de Administração da TAE realizada em 22/02/2019 (ps. 309/310). O autor afirma que sua destituição não observou as cláusulas presentes no acordo de acionistas (ps. 54/86).

Além disso, o autor era sócio da empresa Boas Ideias (ps. 287/295). Afirmou que as empresas corrés fizeram coação contra o próprio autor e os demais sócios da Boas Ideias, forçando-o a vender suas quotas, conforme contrato de ps. 673/679.

Observa-se, porém, que tanto a destituição do autor do cargo de diretor financeiro da TAE, quanto a venda de suas quotas sociais na empresa Boas Ideias foram regulares.

Antes, porém, de analisar o mérito dos recursos, relevante examinar as questões preliminares arguidas pelas partes.

O autor Antônio arguiu preliminar de cerceamento de defesa. Requereu a produção de prova testemunhal para comprovar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

coação que gerou o vício de consentimento para a venda de sua participação na empresa Boas Ideias.

Não há, porém, demonstração de pertinência da prova testemunhal para a comprovação da coação alegada pelo autor.

Não houve maior aprofundamento e especificação dos fatos que o autor pretendia comprovar com a produção da prova testemunhal e que poderiam contribuir para o reconhecimento do alegado vício de consentimento.

Tampouco há de se acolher a preliminar de ilegitimidade ativa pretendida pelas corrés. Não há dúvida de que o autor tem plena legitimidade e interesse processual em discutir deliberações que atingem de maneira direta e inequívoca sua esfera jurídica, como, no caso, a sua destituição do cargo de diretor financeiro da TAE.

No mérito, porém, tanto a destituição do autor do cargo de diretor financeiro da TAE, quanto a venda de suas quotas sociais na empresa Boas Ideias foram regulares.

Primeiramente, faz-se necessário o exame do "Acordo de Acionistas da Tigre Participações em Soluções Ambientais S.A.", juntado às ps. 54/86.

O documento é a formalização de um acordo entre as empresas Boas Ideias e Tigre S.A. – Tubos e Conexões, em que foram reguladas suas relações com outras duas empresas, a Tigre Participações em Soluções Ambientais S.A. (denominada de Companhia, ou Tigre Participações) e a Tigre Soluções Ambientais, Indústria, Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda (denominada de Subsidiária, Tigre Indústria, ou TAE).

O acordo de acionistas, portanto, é composto por:

- Acordantes: Boas Ideias e Tigre S.A;
- Intervenientes garantidores: sócios da Boas Ideias, incluindo, na época, o autor Antônio;
- Intervenientes Anuentes: Tigre Participações em Soluções Ambientais S.A. (denominada de Companhia, ou Tigre Participações) e a Tigre Soluções Ambientais, Indústria, Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda (denominada de Subsidiária, Tigre Indústria, ou TAE).

Em linhas gerais, as acordantes (Boas Ideias e Tigre S.A.) são detentoras da integralidade do capital da Companhia (Tigre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Participações).

Por sua vez, a Companhia (Tigre Participações) é uma sociedade destinada exclusivamente à participação em outras sociedades na forma de "holding pura". Desse modo, a Companhia é detentora de 99,99% do capital social da Tigre Soluções Ambientais (denominada de Subsidiária, Tigre Indústria, ou TAE), enquanto os 0,01% pertencem à Boas Ideais.

A especificação das partes do acordo de acionistas é importante para se compreender qual a empresa que o autor ocupava o cargo de diretor financeiro.

A sentença fez um equívoco, confundindo cláusulas que se destinavam à formação da diretoria da Companhia (Tigre Participações), com cláusulas que se destinavam à formação da diretoria da Subsidiária (TAE).

O autor era diretor financeiro da Subsidiária (TAE).

Nesse sentido, confirmam-se as disposições contratuais pertinentes:

- Na cláusula sexta, p. 70, estão dispostas as normas relativas à administração da Companhia (Tigre Participações) e da Subsidiária (TAE);
- A cláusula 6.2. (p. 70) indica que a administração da Subsidiária (TAE) competirá a um Conselho de Administração composto por cinco membros e uma Diretoria composta por até quatro membros;
- A cláusula 6.22, "q)" (ps. 73/74), prevê que o Conselho de Administração da TAE é o órgão responsável por indicar os membros da Diretoria da Subsidiária, a serem eleitos em Reunião de Sócios;
- A cláusula 6.25., (p. 74) prevê que a diretoria da TAE será composta por quatro membros eleitos em reunião de sócios, segundo indicação do Conselho de Administração.

Apesar de na cláusula 6.25 constar a redação "Conselho de Administração da Companhia", é certo que se refere ao Conselho de Administração da Subsidiária, visto que a Companhia é administrada apenas por diretoria composta por três membros (Cláusula 6.1, p. 70).

A r. sentença, portanto, com a devida vênia, equivocou-se ao considerar o teor das cláusulas 6.3 e 6.7.1, pois se referem à diretoria da Companhia (Tigre Participações) e não à diretoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Subsidiária (TAE).

Nesse sentido, considerando que o direito de indicar também inclui o direito de destituir (Cláusula 6.30, p. 75), é certo que o Conselho de Administração da TAE tinha poderes para destituir o autor.

A destituição foi votada em reunião do Conselho de Administração da TAE realizada em 22/02/2019 (ps. 309/310).

Não há, portanto, qualquer irregularidade na destituição do autor, sendo descabida a pretensão de recondução ao cargo, recebimento de salários ou de indenização por danos morais.

Tampouco houve coação capaz de viciar o consentimento do autor na venda de suas quotas na empresa Boas Ideias.

O contrato de compra e venda de quotas foi juntado às ps. 673/679, datado de 30/05/2019. O autor vendeu a integralidade de suas quotas aos demais sócios da Boas Ideias pelo valor de R\$ 500.000,00.

Alegou que houve coação das empresas réis, tanto em face do autor, quanto em face dos demais sócios da Boas Ideias, para forçar a venda de suas quotas.

Afirmou que a coação foi exercida por meio de ameaça de destituição, diminuição de investimentos e cobrança de empréstimo.

Nesse sentido, o autor pretendeu a reconstituição da venda, com base no valor de mercado a ser apurado em liquidação de sentença, afirmando que a quantia de R\$ 500.000,00 seria ínfima.

De início, o autor não indicou minimamente que o valor de R\$ 500.000,00 pago em suas quotas sociais seria ínfimo.

Não há dúvida de que se o seu pedido fosse acolhido, haveria de se recorrer a uma perícia para se apurar o valor de mercado das quotas sociais.

Entretanto, o autor deveria ter trazido indícios mínimos de que o valor de R\$ 500.000,00 seria ínfimo.

Poderia, por exemplo, ter se valido de laudo particular.

O autor, porém, apenas fala que o valor é ínfimo, mitigando a verossimilhança de suas alegações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além disso, a regularidade na destituição do autor prejudica seus argumentos quanto à possível coação exercida na venda de suas quotas na empresa Boas Ideias.

A destituição de diretor, diminuição de investimentos, cobrança de empréstimo, desde que realizadas de maneira regular, em observância aos eventuais procedimentos legais e contratuais, não podem ser entendidas como ameaças explicitamente ilícitas, vez que decorrem do exercício normal de um direito (art. 153, Código Civil).

Pelo contrário, são decisões inerentes a uma relação empresarial, em que é possível existir dissidências entre sociedades, bem como podem existir riscos decorrentes de tais decisões.

Se havia conflitos entre o autor e as corrés, que culminaram com sua regular destituição do cargo de diretor financeiro, é natural que a continuidade do autor na empresa Boas Ideias poderia afetar a relação empresarial entre ela e as empresas corrés.

Desse modo, tal cenário conflituoso, por si só, não configura coação para que o autor vendesse sua participação na Boas Ideias, por uma quantia relevante de R\$ 500.000,00.

Ao contrário, a venda das quotas sociais do autor pode ser encarada como uma opção viável, lícita, decorrente de uma análise racional dos riscos inerentes a qualquer relação empresarial.

Ressalte-se que a compra e venda das quotas do autor está devidamente formalizada em contrato, assinado pelas partes, com cláusula de quitação (4.10, p. 678), em que o autor, de maneira irrevogável e irretratável, **sem qualquer induzimento ou coação**, outorga ampla, plena, rasa e geral quitação à Sociedade e aos Compradores.

Não se cogita, portanto, da hipótese de coação, afastando-se a pretensão autoral de "reconstituição da venda".

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação do autor e **dá-se provimento** ao recurso de apelação das rés, reformando-se a sentença para julgar improcedentes as pretensões autorais, com o autor arcando com as custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais da parte contrária majorados para 12% do valor atualizado da causa.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator